



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001565-75.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado ADÃO DONIZETI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001565-75.2024.8.26.0572
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de São Joaquim da Barra
Apelante: Adão Donizeti de Carvalho
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: Anderson José Borges da Mota
Voto nº 1001565-75 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou inexistente e inexigível a cobrança de empréstimo sobre RMC, condenando a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do negócio jurídico firmado entre as partes e (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devido à ausência de prova documental idônea por parte do réu.

4. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ, e a ausência de documentos que comprovem a regularidade da contratação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes. 2. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor em relações de consumo.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, art. 31, art. 42, parágrafo único, art. 47.

Código Civil, art. 927, parágrafo único, art. 389, art. 405, art. 406.

Código de Processo Civil, art. 85, §2º, §11, art. 98, §3º, art. 336, art. 342, art. 434, art. 435, art. 487, I, art. 1026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011.

TJSP, Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2020.

TJSP, Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322, Rel. Sergio Alfieri, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2020.

TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197/202), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar, relativamente à autora, inexistente e inexigível a cobrança relativa à 'EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC'; b) condenar a requerida a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com correção monetária a partir do início do evento danoso (Súmulas 43) e juros de mora contados da citação conforme art. 405 do Código Civil. c) condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. CONDENO a parte requerida ao pagamento de das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil. Ressalvo, entretanto, a inexigibilidade transitória da verba, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, §3º do Código de Processo Civil."*

Os embargos de declaração (fls. 207/208) foram acolhidos na origem (fls. 210/211).

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 214/221) destacando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes e o exercício regular de direito no tocante às cobranças efetivadas. Salienta, ainda, ser indevida a restituição em dobro dos valores e a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 377/382).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

E em que pese as alegações do réu no sentido de que a contratação se deu de maneira legítima, em momento algum apresentou prova documental idônea e convincente nesse sentido.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “*No caso dos autos, observo que o requerido não juntou qualquer contrato ou documentação hábil para provar a regularidade da contratação de seus serviços. Ressalto que independente da forma em que a contratação foi realizada, seja pelo modo usual, mediante comparecimento em estabelecimento do réu, ou por meio eletrônico, o negócio jurídico deve observar os requisitos de validade necessários para qualquer contrato, tais como a capacidades das partes, licitude do objeto, legitimação para sua realização, tendo dentre seus elementos intrínsecos o consentimento. A legislação é clara ao dispor que para validade da contratação deve haver concordância inequívoca. Assim, entendo que a ré não logrou êxito em seu desiderato, pois não comprovou de forma inequívoca a relação jurídica firmada com a requerente, bem como qualquer manifestação de vontade emitida por ela*”

anuindo aos termos do negócio em discussão. Portanto, não se desincumbido da prova da existência do vínculo de direito material, o desfecho se resolve em seu desfavor, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato descrito na inicial."

No caso específico, o banco não exibiu com a contestação documentos aptos a deixar evidente o interesse do autor em aderir ao serviço/produto questionado, como contrato assinado ou mídia de gravação de atendimento.

Nem há prova de que o autor recebeu todas as informações do avençado nos termos do artigo 31 do CDC.

Eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo o disposto no artigo 47 do CDC.

No tocante aos documentos apresentados pelo réu com o recurso (fls. 226/264), não podem eles ser aceitos porquanto não exibidos antes da sentença.

Aliás, como não são novos, nem há como considerá-los no momento em razão da preclusão observada, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, vale conferir os seguintes julgados:

*"Apelação - Ação de cobrança. Compra de produtos. Notas fiscais com recebimento da mercadoria. Inadimplência. Ausência de defesa. Revelia. Decisão de procedência. Prescrição Matéria de ordem pública. Cabe apreciação. Aplicação do prazo do art. 206, §5º, inciso I do atual Código Civil. Precedentes. Não configuração. **Documentos trazidos com a apelação que deveriam ter sido trazidos com a contestação, já que não são novos. Impossibilidade de conhecimento. Preclusão diante da exibição tardia. Inteligência do art. 336 e 342 do NCPC. Sentença de mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.**" (TJSP; Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)"*

"Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, julgada

parcialmente procedente, afastado o pedido indenizatório, com sucumbência à autora. Recurso da autora pretendendo a condenação da parte contrária a indenizá-la pelos danos morais experimentados. Impossibilidade. Existência de anotação preexistente em nome da demandante apontada pelo SCPC. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ. Ausência de comprovação de que a anotação anterior é inidônea, ônus que competia à demandante, a teor do disposto no art. 373, I, CPC. Extrato de processo ajuizado contra a empresa responsável pela anotação preexistente juntado somente em sede de embargos de declaração. Não se tratando de documento ou fato novo e estando ao alcance da parte a prova do alegado, inadmissível a análise de documento juntado após a prolação da sentença, sob pena de inobservância do devido processo legal e supressão de um grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, de 15% para 20% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.” (TJSP; Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)”

A atividade de risco do réu faz ainda incidir no caso o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª

Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Por conseguinte, imperativa a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, com a restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício da parte autora em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do CDC, posto que evidente a violação à boa-fé objetiva.

Por fim, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório,

que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

Neste sentido:

*"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. **Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 03/02/2023)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR